



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.845, DE 2025

Altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para reconhecer expressamente os povos indígenas como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO
DENER

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.845/2025, de autoria do Defensor Stélio Dener (Republicanos/RR), propõe alterar a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

A proposição busca acrescentar o §2º ao art. 3º da Lei 11.326/2006, com a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos desta Lei, são também considerados agricultores familiares e empreendedores familiares rurais os membros de comunidades indígenas que pratiquem atividades produtivas no meio rural, observando os princípios da agricultura familiar e respeitando suas especificidades culturais, sociais e econômicas.”

Em síntese, o PL pretende explicitar que povos indígenas são beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar.





A matéria foi distribuída a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se à apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta CAPADR, fui designada Relatora em 20 de agosto de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 04/09/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural tem competência formal para avaliar o mérito desta proposição, com fundamento no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, e com base no ordenamento jurídico vigente, passo a analisar os principais aspectos da matéria.

O Projeto de Lei nº 2.845/2025 pretende incluir os povos indígenas, de maneira expressa, como beneficiários da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. A análise técnica e jurídica demonstra que a proposição não traz qualquer inovação efetiva ao ordenamento jurídico, gera alteração desnecessária e pode fragilizar a legislação em vigor, especialmente no que se refere a outros segmentos tradicionais que já se encontram contemplados pela lei.

É necessário salientar que o art. 3º, §2º, da Lei nº 11.326/2006 já existe e contempla, de forma clara e abrangente, os povos indígenas e demais comunidades tradicionais, conforme transcrição a seguir:





Art. 3º [...]

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º;

VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º.
(grifo nosso)

Conforme se observa, o inciso V do §2º do art. 3º já existe e já explicita que os povos indígenas são beneficiários da lei, desde que atendidos os requisitos legais. Ainda que se corrigisse a técnica legislativa, com renumeração do dispositivo, a redação proposta não amplia nem fortalece os direitos já assegurados, limitando-se a repetir disposição existente. Assim, longe de representar um avanço, o dispositivo apenas sobrecarregaria o ordenamento jurídico com uma duplicidade normativa, sem oferecer qualquer benefício adicional aos povos indígenas, que já se encontram plenamente contemplados pela lei vigente.

Caso se opte por substituir a atual redação do § 2º do art. 3º pela proposta contida no Projeto, corre-se o risco de gerar grave insegurança jurídica. Isso porque, ao restringir o dispositivo exclusivamente aos povos indígenas, a alteração abre margem para interpretações restritivas que podem comprometer o reconhecimento de outros beneficiários já consolidados, como silvicultores,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

aquicultores, pescadores artesanais, extrativistas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais. O que se apresenta, à primeira vista, como uma mera reafirmação simbólica, pode, na prática, resultar em exclusões indevidas e no enfraquecimento do arcabouço legal vigente.

Não há, portanto, qualquer necessidade prática que justifique a aprovação da proposição. O ordenamento já assegura a inclusão dos povos indígenas na Política Nacional da Agricultura Familiar, em harmonia com outros segmentos.

Não obstante, é importante reforçar que o verdadeiro fortalecimento da agricultura familiar não se faz com alterações meramente formais, mas com medidas concretas de apoio à produção, como acesso a crédito, assistência técnica, pesquisa agropecuária, infraestrutura e segurança no campo.

O PL 2.845/2025, ao invés de contribuir nesse sentido, introduz inconsistências jurídicas e legislativas, sem qualquer ganho real para os povos indígenas ou demais comunidades tradicionais rurais.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL 2.845/2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 26/09/2025 10:59:19.463 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2845/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251475929300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



* C D 2 5 1 4 7 5 9 2 9 3 0 0 *